# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 797/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/02916/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1342832 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 098/2010 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2010 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PARTE ELÉTRICA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS. |
| **CONTRATADA** | : | L. C. DA SILVA - AUTO ELÉTRICA - EPP |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 79.667,65 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PARTE ELÉTRICA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 044/2010** – (peça 07) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 098/2010** - (peça 14).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 044/2010***,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a execução de serviço de parte elétrica com reposição de peças e acessórios para a manutenção dos veículos leves e pesados da Prefeitura Municipal de Sonora, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 14 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.667,65 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula

Segunda - (peça 14 - fls. 4).

A vigência do contrato foi estimada em 5 (cinco) meses, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 14 - fls. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-2195/2013** – (peça 21).

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação – INT-7438/2014* e *7439/2014* – (peças 23 e 24), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 34).

Destarte, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *ressalvando* a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11969/2014** - (peça 35).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11880/2014** - (peça 36).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 044/2010*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a execução de serviço de parte elétrica com reposição de peças e acessórios para a manutenção dos veículos leves e pesados da Prefeitura Municipal de

Sonora, no valor de R$ 79.667,65 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 14).

A vigência do contrato foi estimada em 5 (cinco) meses, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 14 - fls. 2).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 35 - fls. 4), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 98/2010** celebrado entre o **Município de Sonora/MS** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **L. C. da Silva – Auto Elétrica EPP** (CNPJ nº 02.651.251/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio dos documentos no prazo legalmente estipulado, conforme item 4 desta análise.".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 36 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne às fases processuais em comento, razão pela qual **este Ministério Público de Contas se manifesta**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, **pela regularidade e legalidade do certame licitatório e da formalização do instrumento respectivo**".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 044/2010** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 098/2010** celebrado entre o **Município de Sonora/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **L. C. da Silva – Auto Elétrica - EPP**, CNPJ/MF nº 02.651.251/0001-70, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos da Silva, CPF/MF nº 489.550.271-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**